



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCOLO Nº 264576/2015-7
PAT Nº 0852/2015 - 1ª URT
RECURSOS: VOLUNTÁRIO
RECORRENTE: VITRUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI
ADVOGADA: LETÍCIA VON SOHSTEN (OAB/RN 2.480)
RECORRIDO: SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET
RELATORA: CONSELHEIRA MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

08 / 02 / 2018

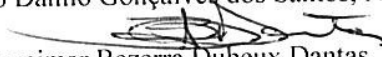
ACÓRDÃO Nº 0007/2018-CRF

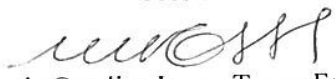
EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO. FATO INCONTROVERSO. MULTA. ALEGAÇÃO DE DIMENSIONAMENTO EXCESSIVO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA JULGAR. ART. 89 RPAT. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO CRF. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

1. Denúncia de falta de recolhimento de ICMS antecipado confirmada expressamente pelo contribuinte. Fato incontroverso.
2. A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie e os órgãos julgadores não possuem competência para examinar legalidade de legislação em matéria tributária. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Teor do artigo 89 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF. Precedentes citados: Acórdãos nºs. 141, 173, 179, 183/2015 e 01/2016.
3. Recurso voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral da Ilustre Representante da Douta Procuradoria Geral do estado, em conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a Decisão Singular que julgou o auto de infração procedente.

Sala Conselhoheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal/RN, 06 de fevereiro de 2018.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Presidente


Maria Carolina Lopes Torres Fernandes
Relatora


x Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado